
PROCESSO:	00015014.989.26-3
CONTRATANTE:	■ PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI (CNPJ 46.523.015/0001-35) ■ ADVOGADO: ALEXANDRE DE LORENZI (OAB/SP 174.629) / VALMAR GAMA ALVES (OAB/SP 247.531) / STEPHEN SANTORO SALES (OAB/SP 320.950)
CONTRATADO(A):	■ A PAGINA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA (CNPJ 01.795.809/0001-10) ■ ADVOGADO: (OAB/PR 24.654) / (OAB/PR 49.078)
INTERESSADO(A):	■ MURILO ROBERTO COSMO (CPF ***.320.739-**)) ■ JOSE ROBERTO PITERI (CPF ***.164.298-**)) ■ ADVOGADO: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013) / GRAZIELA NOBREGA DA SILVA (OAB/SP 247.092) / RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA (OAB/SP 262.845) ■ ANTONIO CLAUDIO FLORES PITERI (CPF ***.412.408-**)) ■ LILIANE CELIA DE MORAES CAVALIERE (CPF ***.789.788-**))
ASSUNTO:	Pregão Eletrônico SUPRI nº 077/2026. Contrato SNJ nº 310/2026 - 08 de maio de 2026.
EXERCÍCIO:	2026
INSTRUÇÃO POR:	DF-02
PROCESSO PRINCIPAL:	00013577.989.26-2

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Em exame, acompanhamento da execução do Contrato SNJ nº 310/2026, firmado entre a Prefeitura Municipal de Barueri e A Página Distribuidora de Livros Ltda., no valor de R\$ 8.393.578,70, destinado ao fornecimento de materiais didáticos de apoio pedagógico para projeto de língua inglesa aos alunos do Ensino Fundamental da rede municipal.

O ajuste foi celebrado em 08/05/2026, com vigência até 08/08/2026. O relatório de fiscalização do processo principal identifica José Roberto Piteri como responsável pelo órgão jurisdicionado e Antônio Cláudio Flores Piteri, Secretário Municipal de Educação, como responsável que firmou o ajuste em nome da Administração (ev. 31.6 do TC-13577.989.26).

A Fiscalização, em visita realizada em 29/07/2026, constatou que, embora o fornecimento efetuado pela contratada estivesse em consonância com a descrição do edital, quantitativos e prazos inicialmente previstos, parcela dos materiais ainda não havia sido distribuída aos respectivos destinatários (ev. 18.15).

Na EMEF Estevan Placêncio foram encontrados livros em estoque enquanto diversos alunos permaneciam sem os correspondentes exemplares. Também foram registradas discrepâncias entre o estoque existente e o número de estudantes pendentes de atendimento, evidenciando deficiência no controle e na distribuição dos materiais.

Somaram-se a essas ocorrências a precariedade da estrutura física de armazenamento, a insuficiência do acompanhamento pelo gestor e pelo fiscal do ajuste e a ausência, no sítio eletrônico e no Portal da Transparência municipal, das informações referentes ao contrato.

Notificadas, as partes apresentaram suas justificativas (ev. 52, 55 e 63).

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se a adequação da instrução processual, com o respeito das garantias do contraditório e da ampla defesa, bem como a suficiência dos elementos probatórios coligidos aos autos.

No mérito, as razões apresentadas não afastam as falhas.

Da intempestividade da disponibilização do material

A Administração sustenta que os livros foram entregues à unidade escolar em 22/06/2026 e que a distribuição foi alcançada pelo recesso iniciado

em 06/07, com retomada das aulas em 27/07. Acrescenta que, após a inspeção, promoveu entregas complementares em 03/08/2026 (ev. 52.1).

A regularização posterior, contudo, não descaracteriza a ocorrência, vez que a finalidade do ajuste não se exauria no recebimento físico dos exemplares pelo Município. Tratava-se de material destinado ao suporte pedagógico durante o ano letivo, razão pela qual sua utilidade estava diretamente ligada à disponibilização tempestiva aos alunos e professores.

Tal aspecto assume especial relevância diante das conclusões do relatório produzido no processo principal. Sem importar para estes autos o mérito das falhas relativas à formação da licitação, merece consideração, como elemento contextual da execução, a constatação de que o próprio contrato somente foi firmado em 08/05/2026, quando o ano letivo já estava em curso, circunstância que, segundo a Fiscalização, impossibilitou a entrega dos materiais na abertura das aulas e ocasionou perda de seu aproveitamento durante o primeiro semestre.

Esse dado não é utilizado aqui para antecipar o julgamento do procedimento licitatório ou do contrato no TC-013577.989.26-2. Serve, porém, para demonstrar que a entrega aos estudantes já se inseria em contexto de utilização pedagógica tardia, o que torna ainda mais significativa a constatação de que, ao final de julho, parte dos alunos permanecia sem o material.

Com efeito, o ano letivo e suas principais etapas são fatos previsíveis. O recesso escolar, igualmente, não constitui acontecimento excepcional ou imprevisível capaz de justificar deficiência na organização da distribuição.

A posterior entrega dos exemplares demonstra a adoção de providências corretivas, mas não elimina a perda de oportunidade pedagógica experimentada até então. A regularização superveniente interrompe os efeitos da falha, mas não transforma em tempestiva uma disponibilização que ocorreu depois do momento adequado.

Do controle de estoque e da distribuição

Também não convencem os argumentos que procuram atribuir as discrepâncias exclusivamente à dinâmica do cadastro escolar. O ingresso de novos alunos, as transferências e outras alterações no quantitativo de estudantes constituem ocorrências ordinárias da rotina administrativa e devem ser adequadamente absorvidas pelos mecanismos de planejamento, registro e controle da própria Administração.

Na inspeção, a Fiscalização verificou simultaneamente a existência de materiais estocados e a persistência de quantitativo relevante de alunos ainda não atendidos. Em algumas séries, o número disponível sequer coincidia com as pendências indicadas pela própria unidade escolar. Tal quadro revela deficiência nos registros e na organização logística da distribuição, e não simples oscilação cadastral.

A posterior conferência das turmas e a entrega complementar em 03/08/2026 confirmam que houve necessidade de corrigir a situação identificada.

Cumprir registrar, ainda, que, na data da inspeção, a despesa já estava integralmente empenhada, liquidada e paga, no montante de R\$ 8.393.578,70.

Embora o pagamento integral não constitua, isoladamente, irregularidade, o contraste entre a quitação da despesa e a incompleta disponibilização dos materiais aos beneficiários reforça a necessidade de controles administrativos capazes de acompanhar toda a cadeia de execução, desde o recebimento até sua efetiva destinação pedagógica.

Das condições de armazenamento

Quanto à armazenagem, a Administração afirma que os materiais estavam em caixas e protegidos por plástico e informa a realização posterior do Pregão nº 056/2026 para reforma da unidade escolar (ev. 52.1, fl. 3).

A Fiscalização não se limitou à forma de acondicionamento dos exemplares, mas apontou precariedade da estrutura física do local utilizado para armazenamento, com repercussão sobre a conservação dos materiais e o controle do estoque.

A realização posterior de procedimento destinado à reforma da escola demonstra providência voltada à correção da situação, mas não modifica as condições verificadas durante a inspeção.

Da fiscalização e da responsabilidade dos agentes públicos

A DF-02.4 também consignou que o gestor e o fiscal do contrato não acompanhavam adequadamente sua execução. Consta dos autos que Anderson Macedo da Cruz foi formalmente designado como gestor e Eduardo Barbosa como fiscal do ajuste. A designação formal, entretanto, não basta para atender ao art. 117 da Lei nº 14.133/2021, que exige acompanhamento efetivo da execução.

Nesse ponto, não procede a tese defensiva de que a existência desses agentes afastaria, por si só, qualquer responsabilidade do Prefeito e do Secretário Municipal de Educação (ev. 55.1, fl. 3).

O relatório de fiscalização do processo principal oferece elemento importante para a correta delimitação das responsabilidades: José Roberto Piteri figura como responsável pelo órgão jurisdicionado, enquanto Antônio Cláudio Flores Piteri, Secretário Municipal de Educação, foi o responsável que firmou o ajuste em nome do Município (ev. 31.6 do TC-13577.989.26).

Não se trata de responsabilização fundada apenas na posição hierárquica. A designação de gestor e fiscal destina-se a organizar o acompanhamento cotidiano da execução, mas não converte a contratação em matéria completamente alheia às autoridades responsáveis pela condução administrativa e pela celebração do ajuste. A delegação de funções operacionais pressupõe estrutura adequada de supervisão e não constitui causa automática de exclusão de responsabilidade.

No caso concreto, as ocorrências não se resumiram a episódio isolado atribuível a um único servidor. Foram identificadas, simultaneamente, falhas na distribuição dos materiais, inconsistências de estoque, inadequação da armazenagem e deficiência no acompanhamento do contrato. Esse conjunto revela problema mais amplo na organização e supervisão da execução.

Para o Secretário Municipal de Educação, o vínculo é ainda mais direto, pois, além de titular da pasta beneficiária e responsável pela política educacional associada ao objeto, foi quem subscreveu o Contrato SNJ nº 310/2026 pela Administração.

Em relação ao Prefeito, sua indicação como responsável pelo órgão jurisdicionado não conduz, isoladamente, à responsabilidade objetiva, mas impede igualmente sua exclusão automática a partir da simples existência de agentes subordinados incumbidos da fiscalização. A eventual responsabilização deve considerar o conjunto das atribuições, a natureza e a extensão das falhas e o dever de assegurar estrutura administrativa apta ao adequado cumprimento da contratação.

A invocação do art. 28 da LINDB não altera essa conclusão. O dispositivo exige dolo ou erro grosseiro para responsabilização pessoal, mas não estabelece imunidade decorrente da delegação de tarefas nem dispensa a análise concreta da conduta e dos deveres funcionais de cada responsável.

Da transparência

Também permanece o apontamento relativo à transparência. No acompanhamento da execução, a Fiscalização informou ter localizado as informações da licitação, mas não aquelas referentes ao contrato no sítio eletrônico e no Portal da Transparência do Município, em desacordo com o art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011.

Aqui é necessário distinguir os objetos examinados nos dois processos.

No relatório relativo ao procedimento licitatório e ao contrato, a Fiscalização registrou que o ajuste havia sido publicado tempestivamente no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, bem como que o extrato fora divulgado no Diário Oficial e a compra constava do sítio oficial.

Essa constatação não contradiz necessariamente o achado dos presentes autos. Uma coisa é a publicidade legal do contrato no PNCP e nos meios oficiais indicados pela Lei nº 14.133/2021; outra é a disponibilização das informações contratuais no Portal da Transparência municipal, examinada pela Fiscalização sob a perspectiva da Lei de Acesso à Informação.

Por isso, a regularidade da publicação no PNCP não deve ser utilizada para afastar, sem comprovação específica, a deficiência constatada quanto à transparência ativa no portal municipal.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela **irregularidade** da execução do Contrato SNJ nº 310/2026.

São Paulo, 7 de outubro de 2026.

ÉLIDA GRAZIANE PINTO
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

27